



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.778 – CLASSE 18ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio.

**Advogados:** Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.

**Agravado:** Davi Alves Silva Junior.

**Advogados:** Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino e outro.

**Agravado:** Partido Social Cristão (PSC) – Nacional.

**Advogado:** Antônio Oliboni.

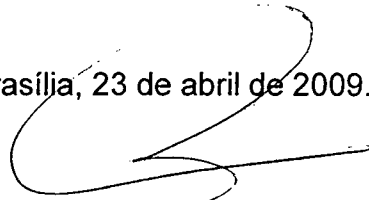
AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RETORNO AO PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.
2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence.
3. O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de "pedido contraposto".
4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
5. Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de abril de 2009.



CARLOS AYRÉS BRITTO - PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio, suplente de deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), apresentou pedido de decretação de perda de mandato eletivo, em desfavor de Davi Alves Silva Júnior, deputado federal, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa do PDT (fls. 2-12).

Informou que o requerido pediu o seu desligamento do PDT em 5 de setembro de 2007, e, em seguida, requereu sua filiação ao Partido Social Cristão (PSC), que foi aprovada no dia 20 do mesmo mês.


Alegou que após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre a fidelidade partidária, o deputado infiel “pretendeu, com sucesso, o retorno aos quadros do Partido Democrático Trabalhista – PDT, com o claro intuito de assegurar o mandato” (fl. 7), estando caracterizada fraude.

Afirmou que “houve a ruptura formal do vínculo entre o parlamentar e o partido que o elegeu, traduzindo o desligamento formal do partido em ato jurídico perfeito, cujo arrependimento *a posteriori* não tem força de transmutar a presente situação no *status quo ante*” (fl. 11).

Requereu “seja julgado procedente o pedido, decretando-se a perda do mandato de Deputado Federal que ostenta o Sr. Davi Alves Silva Junior, determinando a posse do suplente imediato ao cargo, ora requerente, no prazo de dez dias (art. 10, Res. nº 22.610 – TSE)” (fl. 12).

O e. Min. Gerardo Grossi, então relator do feito, determinou a citação do requerido, Davi Alves Silva Júnior, do PDT e do PSC (fl. 28).

Às fls. 47-57, o PDT requereu o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário e alegou que “as regras estatutárias do partido não contemplam a perda automática do mandato pelo parlamentar que se desfilia, pois estabelece etapas condicionantes indispensáveis à formalização do desligamento perante a Justiça Eleitoral e à Casa Legislativa” (fl. 49).



Sustentou a falta de interesse de agir do requerente, “para pedir para si o mandato do requerido, porquanto o principal interessado e legitimado, o próprio PDT, não tem tal interesse” (fl. 56).

Davi Alves Silva Júnior, em defesa apresentada às fls. 61-97, sustentou, em preliminar, a inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual do requerente. Afirmou que não há se falar em infidelidade partidária, pois o seu retorno foi aceito pelo partido. Apresentou pedido contraposto, para que seja reconhecida a justa causa para a desfiliação, autorizando o requerido a “[...] deixar o PDT levando consigo o mandato parlamentar” (fls. 96-97).


O PSC se manifestou à fl. 218, ressaltando que o ingresso do requerido nos quadros da agremiação “de fato não se consumou. Basta uma simples análise na sua ficha de filiação acostada às fls. 17, para constatar que não consta a assinatura do Presidente deferido”.

Alegou, que, “se a lei assegura que o mandato pertence ao partido e não ao candidato, a presente Petição merece ser indeferida, uma vez que o PDT não sofreu qualquer prejuízo, tendo em vista que o ilustre Deputado Federal Davi Alves continua nas suas fileiras” (fl. 218).

Por ocasião da audiência de instrução ocorrida em 16 de junho de 2008 (fls. 252-253), o advogado do requerente pugnou pela apreciação do pedido contraposto apresentado pelo requerido, bem como pela citação do PDT. Chamei o feito à ordem e determinei a citação do PDT para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fl. 97, e julguei prejudicada a realização da audiência.

Na petição de fls. 258-268, o PDT alegou que não foram apreciados os pedidos de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a questão consiste unicamente em matéria de direito.

Reiterou os pedidos já apresentados e requereu **“a indispensável e motivada manifestação desta relatoria antes do prosseguimento do feito, isto é, antes de uma instrução processual**



**desnecessária, acerca destes pleitos preliminares e prejudiciais a seqüência do processo” (fl. 261).**

Sustentou o não cabimento do pedido contraposto apresentado pelo deputado requerido, considerando que “o pedido presente no bojo da contestação apresentada pelo Dep. Davi Alves Silva Junior indica o estabelecimento de uma outra relação jurídica, constituída pela exclusiva sujeição passiva do Partido Democrático Trabalhista – PDT e pela igualmente exclusiva sujeição ativa do Dep. Davi Alves Silva Junior” (fl. 265).

Requeru o acolhimento das preliminares e das questões prejudiciais ao exame do mérito e a rejeição do pedido contraposto. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido.

Em 26 de março de 2009 determinei o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de março (fl. 292).


Em 6 de abril de 2009 neguei seguimento à petição (fls. 310-315).

Daí o presente agravo regimental interposto por Carlos Fernando D’Aguiar Silva Palácio (fls. 317-334).

Reitera os argumentos e sustenta, em síntese, que:

a) o ato de filiação, não obstante ser uma relação entre particulares, atrai o interesse público na espécie, “porquanto é relação jurídica que afeta o círculo de direitos políticos do cidadão”, razão pela qual “o legislador submete a realização de tais atos ao controle administrativo da Justiça Eleitoral (artigos 19, 21 e 22, da Lei n. 9.096/95), retirando – em parte – sua natureza exclusivamente privada” (fl. 321);

b) “o ato de ‘re-filiação’ do agravado Davi Alves Silva Jr. no contexto trazido com o pedido contraposto por ele formulado, surge com manifesto vício de finalidade (ou de poder) do ato, porquanto o teria realizado com desvio de finalidade” (fl. 321), o que acarreta sua invalidade, “devendo-se reconhecer ao ato de desfiliação injustificada [...] a geração dos efeitos previstos na Resolução TSE 22.610/2007” (fl. 322);



c) não obstante ser incabível o pedido contraposto apresentado pelo requerido, uma vez que a ação disciplinada pela Res.-TSE nº 22.610/2007 não tem caráter dúplice, tal requerimento deve ser apreciado sob a ótica do reconhecimento da justa causa para a desfiliação (fl. 323);

d) não foi demonstrada justa causa para o desligamento do partido.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento à petição, em razão da falta de interesse de agir do requerente.

Assim consignei na decisão agravada (fls. 313-315):

No caso dos autos, o deputado requerido se desfilou do PDT em 5 de setembro de 2007, filiou-se ao PSC no dia 20 de setembro do mesmo ano, e, em seguida, pediu seu retorno ao PDT, conforme noticiado na própria inicial.

Não há se falar, portanto, em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa, considerando que o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência<sup>1</sup>, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente.

Note-se que o eventual interesse jurídico do suplente está subordinado ao interesse da agremiação cujo mandato tenha sido subtraído em razão do descumprimento da regra de fidelidade partidária prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007. Dessa forma, não havendo interesse da agremiação em reaver a vaga, uma vez que o suposto infiel voltou a fazer parte de seu quadro de filiados, não há se falar em interesse autônomo do suplente, dado que este não pode reivindicar a vaga que não lhe pertence.

Na verdade, cuida-se, no caso, de ação movida por suplente de deputado contra deputado titular que mudou de partido.

Nessa hipótese, são partes legítimas para figurar no polo passivo apenas o parlamentar que migrou e o partido para o qual migrou, nos

<sup>1</sup> CTA nº 1.417DF, de minha relatoria, DJ de 13.6.2008; 1.426/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.12.2007; CTA nº 1.439/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.9.2007.

termos da Resolução/TSE nº 22.610/2007, art. 4º. Descabe a citação do partido em relação ao qual houve a desfiliação.

Não cabe, portanto, a integração do PDT no polo passivo da lide originária, razão pela qual determino sua exclusão do processo.

No que tange ao pedido contraposto feito pelo requerente, para que seja reconhecida a justa causa para o seu desligamento do PDT, tal instituto não cabe na espécie.

Na realidade, o processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, que não poderá mais ser objeto de discussão. Desnecessário e incabível, portanto, a formulação de “pedido contraposto”.

No caso, o PDT, como se viu, não é parte legítima para figurar no polo passivo, dado que o partido para o qual migrou o deputado foi, inicialmente, o PSC.

Na realidade, o Deputado Davi Alves Silva Júnior pretende inserir, nos presentes autos, nova demanda, que com a de que ora se cuida não se relaciona. Além do mais, o PDT, excluído que foi do processo, não poderia ser réu em uma suposta “reconvenção”.

Não se pode inaugurar no processo outra ação com partes diferentes, considerando que o pedido contraposto não se volta contra o autor, mas sim contra terceiro – o PDT.

Reafirmo meu posicionamento.

Quanto ao argumento de que se aplicam na espécie as regras de invalidade dos atos administrativos, tendo em vista que o desligamento da agremiação partidária teria ocorrido com a finalidade de fraudar a lei, entendo que tal tese não procede.

Os atos praticados pelos partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado, não se confundem com atos administrativos, que são aqueles praticados pela Administração Pública, sob regime jurídico de direito público.

Quanto à falta de interesse de agir do requerente, verifica-se que o agravante não afasta os fundamentos postos na decisão impugnada, de que não há se falar em interesse autônomo do suplente em reivindicar o mandato, se a vaga permanece com o partido, como se deu no caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



### EXTRATO DA ATA

AgRgPet nº 2.778/MA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio (Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros). Agravado: Davi Alves Silva Junior (Advogados: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino e outro). Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional (Advogado: Antônio Oliboni).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.4.2009.

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>21/5/2009</u>, pág. <u>16/17</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Padotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca do Prado Padotto<br/>Analista Judiciário</small></p> |
|---|